



**DESTAKAR**  
LOCAÇÕES E SERVIÇOS

Inscrição Estadual: 12.437280-5

CNPJ: 20.246.995/0001-82



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, Anna Cecília Diniz Silva Francelino, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Sitio Novo- MA.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 020 / 2022.

Tipo: Menor preço global

Regime de execução: Empreitada por preço global

Órgão interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Processo administrativo: 057/2020

**BRAZ- LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.246.995/0001-82, com sede na Av. Davi Alves Silva, Telefone (99) 98487-5152, na cidade de Davinópolis, estado do Maranhão, por seu representante legal, Elenilson Braz de Oliveira, RG: 865865981Sejusp- MA e CPF: 012.394.843-64 infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

### *RECURSO ADMINISTRATIVO,*

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou as Certidões dos sub itens 9.4, 9.5 do

- 10 -



99) 9 8808-5902

Av. Davi Alves Silva Nº 1 - Bairro santa Lúcia - Davinópolis - MA



edital, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte documentos de habilitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº9.4, 9.5 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

9.4. Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ.

9.5. Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) (PRINT SCREEN).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo TCU Tribunal de Contas da União, nominado por esta Instituição como sendo uma certidão de consulta consolidada que abrange os itens, 9.4, 9.5, 9.6, do presente edital em questão, conforme cópia em anexo.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que com outros documentos os itens ora acima mencionados.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto aos órgãos .





Inscrição Estadual: 12.437280-5

CNPJ: 20.246.995/0001-82



Bem à propósito os ensinamentos de SIDNEY MARTINS que, ao comentar o art. 29, da Lei nº 8666/93, verbera:

Para o atendimento para o preconizado nesta artigo, basta que seja comprovado o nada conta da empresa diante dos órgãos públicos, conforme consta na certidão apresentada.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação providenciar, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação –, a apresentação de todas as certidões sendo que a apresentada cobre todas as exigências considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento das exigências.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

DAVINOPOLIS(MA), 09 de setembro de 2022.

  
BRAZ LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ: 20.246.995/0001.82  
Sócio Administrador  
ELENILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
RG: 000086586598-1 SESP/MA CPF: 012.394.843-64



(99) 9 8808-5902

Av. Davi Alves Silva Nº 1 - Bairro Santa Lúcia - Davinópolis - MA



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/07/2022 15:59:31

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **BRAZ - LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI**  
CNPJ: **20.246.995/0001-82**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



ENC: Boa tarde, solicitação de recurso, licitação tomada de preço 020/2022

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitioinovoma@outlook.com>

Seg. 19/09/2022 10:01

Para: JET SERV <jade.ribeirosz@gmail.com>; W C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS <w.c.servicoseempreendimentos@hotmail.com>; Potente Construtora <potente.construtora@gmail.com>; WBARROS FERREIRA <wbferreira88@gmail.com>; plamontec <plamontec.plamontec@gmail.com>; construmais <construmaiseconstrucoes@gmail.com>; r almeida <ralmeidaconstrucoes7@gmail.com>; BCC Bandeira <laudiney.costa@hotmail.com>; PHOENIXEMPREENHIMENTOS@OUTLOOK.COM <PHOENIXEMPREENHIMENTOS@OUTLOOK.COM>; freitasefreitas03@gmail.com <freitasefreitas03@gmail.com>; BARBOSAEMPREENHIMENTOS.ASS@GMAIL.COM <BARBOSAEMPREENHIMENTOS.ASS@GMAIL.COM>; mcs.comercioservicos.mcs@gmail.com <mcs.comercioservicos.mcs@gmail.com>; el dourado <eldouradolda@hotmail.com>; Destakar Locações e Serviços <destakar@hotmail.com>; moriah <empreendimentosmoriah@outlook.com>; ALVORADA <presconta@globo.com>; SDASFLAVIO@GMAIL.COM <SDASFLAVIO@GMAIL.COM>; ENGENHARIA@CONSTRUTORADEL.COM.BR <ENGENHARIA@CONSTRUTORADEL.COM.BR>; ctriangular23@hotmail.com <ctriangular23@hotmail.com>; parisempreendimentos12@gmail.com <parisempreendimentos12@gmail.com>



2 anexos (827 KB)

img20220909\_15282355-mesclado (1).pdf; ConsultaConsolidada\_20246995000182\_4-7-2022.pdf;

BOM DIA SENHORES LICITANTES,

SEGUE RECURSO ADMINISTRATIVO REF À TP 020/2022,

OS ARQUIVOS ENCONTRAM-SE ANEXOS, PARA QUE OS SRS., QUERENDO, APRESENTEM SUAS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

ATENCIOSAMENTE,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
SÍTIO NOVO-MA

De: Destakar Locações e Serviços <destakar@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 9 de setembro de 2022 16:29

Para: CPLSITIONOVOMA@OUTLOOK.COM <CPLSITIONOVOMA@OUTLOOK.COM>

Assunto: Boa tarde, solicitação de recurso, licitação tomada de preço 020/2022



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** para os fins de direito que o prazo para a interposição de Contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 20.246.995/0001-82**, referente à decisão proferida nos autos, quanto ao julgamento da habilitação da TP 020/2022, decorreu *in albis* sem que as licitantes tenham protocolado qualquer manifestação.

Dessarte, será dado prosseguimento ao feito.

Sítio Novo (MA), 26 de Setembro de 2022.

  
**ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO**  
Presidente CPL



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 020/2022 - CPL

**OBJETO:** Contratação de empresa para a pavimentação em bloquete no povoado Paciência no município de Sítio Novo - MA.

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Decisão Administrativa**.

Trata-se de recurso inominado interposto por **DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82 em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022 – CPL, que declarou a recorrente inabilitada.

### DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datado de 06/09/2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos), devidamente publicado no Diário Oficial Do Município no site <http://www.sitio-novo.ma.gov.br/diario-oficial> em 09/09/2022. A Recorrente DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou seu recurso em 09/09/2022, conforme documentações anexas.

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis.

Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

### DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que:

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



**II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº9.4, 9.5 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

9.4. Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ.

9.5. Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico ([https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor\\_nome&direcao=asc](https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor_nome&direcao=asc)) (PRINT SCREEN).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo TCU Tribunal de Contas da União, nominado por esta Instituição como sendo uma certidão de consulta consolidada que abrange os itens, 9.4, 9.5, 9.6, do presente edital em questão, conforme cópia em anexo.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que com outros documentos os itens ora acima mencionados.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto aos órgãos .

Aduz ainda a Recorrente que se encontra amparada no que:

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação providenciar, é ilegal exigir - como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de todas as certidões sendo que a apresentada cobre todas as exigências considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento das exigências.

No pedido, pugna pelo recebimento do recurso e reforma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo, da maneira seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nenhuma das demais empresa apresentou contrarrazões tempestivamente nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório. Passo a opinar.

### DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS

Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente, verificou-se que a mesma não apresentou as certidões que exigem nos itens nº 9.4. e 9.5. do instrumento convocatório, vide:

9.4. Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ.

9.5. Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) (PRINT SCREEN).

É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que **as empresas tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidos no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição**, sob pena de inabilitação sumária.

É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação das referidas certidões, conforme item 9.6, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



9.7. Os documentos aqui requeridos deverão ser apresentados obrigatoriamente com os itens 8.3.1 e alíneas, no envelope nº 01 – documentação de habilitação.

Assim sendo, o regime legal da Lei de Licitações aduz que, a Comissão poderá promover diligências, a fim de sanar irregularidades, contudo esta não poderá incluir novo documento que, conforme previsão editalícia deveria compor o envelope de habilitação da licitante, como bem dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º- É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim o sendo, o instrumento convocatório deixa claro quanto a não apresentação de documento exigido:

**8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital.**

Cada documentação deve ser devidamente apresentada, não podendo ser substituída por outrem, por inobservância da Licitante.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, da proporcionalidade e do interesse público.

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: **“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.”** (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82, para no mérito:

- 1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo;
- 2 - **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022 – CPL;
- 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 26 de Setembro de 2022.

  
ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO  
PRESIDENTE CPL



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



**DESPACHO**

**Tomada de Preços nº 020/2022 - CPL**

**Processo Administrativo: 057/2022**

**RECEBO** o Recurso Inominado interposto por **DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 020/2022 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 27 de Setembro de 2022

  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

## DECISÃO RECURSO

### DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 020/2022.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 020/2022 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a pavimentação em bloquete no povoado Paciência no município de Sítio Novo - MA. A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82 em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022 – CPL, que declarou a recorrente inabilitada. DA TEMPESTIVIDADE O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datado de 06/09/2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos), devidamente publicado no Diário Oficial Do Município no site <http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial> em 09/09/2022. A Recorrente DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou seu recurso em 09/09/2022, conforme documentações anexas. Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE Em suas razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que: II — AS RAZOES DA REFORMA A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos. De acordo com o Item nº 9.4, 9.5 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de: 9.4. Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ. 9.5. Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc> (PRINT SCREENS). Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo TCU Tribunal de Contas da União, nominado por esta Instituição como sendo uma certidão de consulta consolidada que abrange os itens, 9.4, 9.5, 9.6, do presente edital em questão, conforme cópia em anexo. Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital. De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que com outros documentos os itens ora acima mencionados. O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto aos órgãos. Aduz ainda a Recorrente que se encontra amparada no que: Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação providenciar, é ilegal exigir — como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de todas as certidões sendo que a apresentada cobre todas as exigências considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento das exigências. No pedido, pugna pelo recebimento do recurso e reforma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo, da maneira seguinte: III — DO PEDIDO Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Nenhuma das demais empresa apresentou contrarrazões tempestivamente nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93. Este é o relatório. Passo a opinar. DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente, verificou-se que a mesma não apresentou as certidões que exigem nos itens nº 9.4. e 9.5. do instrumento convocatório, vide: 9.4. Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ. 9.5.





Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc> (PRINT SCREEN). É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que as empresas tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidos no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação sumária. É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação das referidas certidões, conforme item 9.6, in verbis: 9.7. Os documentos aqui requeridos deverão ser apresentados obrigatoriamente com os itens 8.3.1 e alíneas, no envelope nº 01 – documentação de habilitação. Assim sendo, o regime legal da Lei de Licitações aduz que, a Comissão poderá promover diligências, a fim de sanar irregularidades, contudo esta não poderá incluir novo documento que, conforme previsão editalícia deveria compor o envelope de habilitação da licitante, como bem dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim o sendo, o instrumento convocatório deixa claro quanto a não apresentação de documento exigido: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. Cada documentação deve ser devidamente apresentada, não podendo ser substituída por outrem, por inobservância da Licitante. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente. Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, da proporcionalidade e do interesse público. Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82, para no mérito: 1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022 – CPL; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 26 de Setembro





de 2022. ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: a1kjjqwojp20220927160945

## DESPACHO

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - Nº 020/2022

DESPACHO Tomada de Preços nº 020/2022 - CPL Processo Administrativo: 057/2022 RECEBO o Recurso Inominado interposto por DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 020/2022 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 27 de Setembro de 2022 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: f7pvxymrxuk20220927160911

## DECRETO

### DECRETO Nº 075/2020-GP.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÍTIO NOVO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, D E C R E T A: Art. 1º - É declarado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, no dia 03 de outubro de 2022 (segunda-feira), excetuando-se os serviços que por sua natureza não permitem paralisação. Art. 2º - Os serviços considerados essenciais obedecerão escala de trabalho, conforme determinações superiores e sob a responsabilidade integral dos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos. Art. 3º - Os Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos identificarão os servidores escalados para cumprimento do sistema de plantão. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 26 de setembro de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: p3qihyie2od20220927160931

